



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10830.720059/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-003.434 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a autoridade fiscal demonstre, de forma pormenorizada, a apuração dos valores que culminaram na exigência de tributos (bem como sua extensão), inclusive com a juntada de documentos que não se encontram nos autos (anexos mencionados no Relatório Fiscal). A seguir elabore Relatório Fiscal circunstanciado e dê ciência ao contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste. Após, providencie o retorno dos autos a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1764 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 1737 que julgou improcedente a Impugnação de fls. 1512, apresentada em oposição ao Lançamento de Ofício fls. 2 e seguintes.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.434 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720059/2008-64

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 760.870,94, a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, apurado referido crédito tributário nos autos do processo nº 10831.003952/2004-98.

Relata a fiscalização que a interessada, autorizada a operar no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado – RECOF, submeteu ao referido regime importações relativas às declarações de importação relacionadas no auto de infração (fls. 4/82), com prazo de permanência de um ano e limite de tolerância para as perdas inevitáveis do processo produtivo fixada em 1,4%; dizendo que, no regime em questão, parte de mercadorias nele admitida pode ser despachada para consumo, com recolhimento dos tributos suspensos, caso em que o prazo para tanto é o quinto dia útil do mês seguinte ao da apuração mensal das destinações, nos termos do Decreto nº 2.412/97, com controle aduaneiro efetuado pelo interessado mediante processo informatizado, atualmente, pelo citado RECOF, conforme disciplinado por atos normativos mencionados às fls. 1463/1465, pelos quais foi estabelecido um percentual de tolerância para efeito de exclusão da responsabilidade tributária com apuração trimestral e apresentação do relatório respectivo até quinto dia do mês subsequente ao da conclusão da industrialização, por NCM, acompanhado do pagamento dos tributos devidos; conforme apurado pelo processo nº 10831.003952/2004-98, a interessada apresentou o relatório em 07/04/2004, após quinto dia (05/04/2004), acarretando a perda total do direito à utilização do limite de tolerância, de modo a considerar que respectivas mercadorias mantiveram-se no regime e, vencido o prazo de permanência, sem que a destinação prevista na legislação, respectivos tributos são exigíveis, com os devidos acréscimos; tudo conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 1458/1475.

Regularmente intimada, em 17/03/2008 (fl. 2), apresentou impugnação de fls. 1512/1533, em 14/03/2008, alegando (1) nulidade do auto de infração com o argumento de ele foi lavrado sem observância dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, porque a fiscalização cita dispositivos genéricos normalmente citados em todas as autuações, mais aqueles referentes normas gerais de incidência do II e do IPI, e de isenções, quando a matéria tratada no presente refere-se a perda de exclusão de responsabilidade tributária; além disso, (2)

a partir do teor do texto consignado no Auto de Infração no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 4), a impugnante não sabe o que está sendo exigido dela, se a totalidade dos tributos suspensos ou somente a parte relativa às perdas no processo produtivo.;

(3) afirma que a legislação – RA quando trata do regime RECOF e sua matriz legal, Decreto-lei nº 37/66, não trata da penalidade que lhe é imposta, citando os artigos 89 e 90, enfatizando que serão cobrados tributos devidos por mercadoria ainda depositada, ou seja, sem exigência de multa e juros, com recolhimentos apenas de tributos quando não haver exportado no prazo final do regime, e diz sem sentido que mera instrução normativa estabeleça multa e supostamente juros por não entrar em simples relatório; (4) o máximo que se poderia cobrar da beneficiária do regime seriam os tributos relativos àqueles produtos objeto de quebra e que por isso não foram agregados aos produtos exportados, porque o verdadeiro objeto do RECOF é a importação de produtos e sua integralização no produto exportados; (5) prossegue argumentando que o Decreto-lei nº 37/66 exclui da incidência tributária a mercadoria estrangeira imprecipitada, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 1º, para refutar e, mais que não há fundamentação lógica ou legal para exigir tributo sobre mercadoria não internada, salientando que há apenas relatório entregue extemporaneamente para (6) concluir que mero descumprimento da obrigação acessória não acarreta perda do benefício; (7) questiona a desproporcionalidade entre culpa e pena; (8) invoca o princípio da anterioridade (nullum crimen, nulla poena sine praeventa lege para repudiar que ato normativo estabeleça

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.434 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720059/2008-64

penalidade; sustenta ser indevida a multa que lhe foi imposta citando o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97 e o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da SRF 13/2002, porque aplicadas por descumprimento de uma obrigação principal, se esta não é devida, por sua vez, aquelas não são devidas; (10) incorreta aplicação dos juros moratórios, porque eles são devidos a partir do trigésimo dia após vencimento do ato concessório; pede improcedência do lançamento, cancelando-se a cobrança de tributos, multas e juros.

É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Regime Aduaneiro.

Mercadorias importadas admitidas no Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado. RECOF. Apresentação extemporânea do Relatório de Perdas. Benefício da exclusão de responsabilidade tributária.

Inadmissibilidade, Exigência normal de tributos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

### **Voto.**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme §1.º, I, do Art. 8.º da IN SRF 80/2001, os benefícios do RECOF somente podem ser cancelados se descumpridas as exigências previstas no Art. 3.º ou 4.º do mesmo diploma legal:

### “REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

Art. 3º Poderão habilitar-se a operar o Recof as empresas industriais:

I - de reconhecida idoneidade fiscal, assim considerada aquela que preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de uma das certidões a que se referem o art. 2º e o art. 9º da Instrução Normativa No 80/97, de 23 de outubro de 1997; e II - com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.434 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720059/2008-64

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II deve representar a situação patrimonial da empresa no último dia do mês anterior àquele em que for protocolizado o pedido de habilitação.

Art. 4º O estabelecimento da empresa deverá assumir o compromisso de:

I - realizar operações de exportação:

a) no valor mínimo equivalente a US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) por ano, nos três primeiros anos de utilização do regime;

b) no valor médio anual equivalente a US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a partir do quarto ano de utilização do regime; e II - destinar ao mercado interno, no estado em que foram importadas, o máximo de vinte por cento, em valor, das mercadorias admitidas anualmente no regime.

§ 1º O compromisso de exportação será exigido a partir da data do desembaraço aduaneiro da primeira declaração de importação de mercadorias para admissão no regime.

§ 2º Na apuração dos limites previstos no inciso I será considerada a produção obtida com a utilização de mercadorias admitidas no Recof e o volume de vendas a preços ex-works.

§ 3º O valor a que se refere a alínea "b" do inciso I será apurado pelo critério de média móvel, tomando-se por base a soma dos valores das exportações efetuadas no próprio ano a que se referir a apuração e nos dois anos imediatamente anteriores.

§ 4º O valor das vendas de partes, peças e componentes fabricados com mercadorias admitidas no regime, realizadas a outro beneficiário do regime, será computado como exportação, para os efeitos de comprovação do compromisso assumido.

Vejam que, nas hipóteses expressas e previstas na legislação não há nenhuma no sentido de excluir o contribuinte do RECOF e de seus benefícios por descumprimento do prazo de entrega do relatório de perdas previsto no Art. 8.º dessa mesma IN.

A partir do demonstrativo de apuração e também pela leitura do Relatório Fiscal e dos Autos de Infração não é possível verificar qual foi o critério e o cálculo para a definição do valor tributável.

Igualmente, não houve por parte da fiscalização uma análise do estoque e de suas respectivas escritas contábeis e fiscais e de quais mercadorias foram destinadas para o consumo no mercado interno.

Logo, não está claro no lançamento se outros tributos foram cobrados além dos relacionados aos excedentes das perdas, conforme previsto no Art. 8, § 4º da IN SRF n.º 80/2001.

Além de todas essas constatações, não se sabe se os tributos pagos em tempo (até o dia 07/04/2014) foram alocados na apuração de ofício.

Diante do exposto e fundamentado e, em prol da regra constitucional da segurança jurídica e em busca da verdade material, o julgamento do Recurso Voluntário deve ser convertido em DILIGÊNCIA nos mesmos moldes constantes na Resolução n.º 3201-003.238, em virtude da semelhança dos casos, para que:

- a autoridade fiscal demonstre, de forma pormenorizada, a apuração dos valores que culminaram na exigência de tributos (bem como sua extensão), inclusive com a juntada de documentos que não se encontram nos autos (anexos mencionados no Relatório Fiscal).

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.434 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720059/2008-64

- elabore Relatório circunstanciado e dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste.

Após, providencie o retorno para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima